AO ILUSTRISSÍMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO OESTE METROPOLITANA DE SÃO PAULO - CIOESTE
ESTADO DE SÃO PAULO

EDITAL N.º 003/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025
Processo nº 113/2025

VIA VALE CONSTRUTORA LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 33.714.546/0001-63, com Endereço na Rua Comendador João Lopes, 176/2 – Centro – Caçapava/SP – CEP 12.281-490, - Tel. (12) 99608 1200, e -mail: viavalecon@outlook.com, que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, Srª SABRINA CRISTINA ARAUJO MARQUES, conforme RG Nº: 43.068.636-5 SSP SP, CPF/MF Nº. 361.067.608-61 , vem com amparo no art. 165, inc. I da lei 14.133/2021 interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da habilitação da MOBOUT CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, CNPJ/MF sob o nº 17.294.184/0001- 42 que faz pelas razões que passa à expor:

PRELIMINARMENTE:

Cumpre destacar inicialmente que a RECORRENTE formula o presente Recurso exclusivamente com base em sua interpretação objetiva das disposições vinculantes do certame licitatório, sem se olvidar, outrossim, do certame em comento, do disposto na Lei Federal n° 10.520/02 e Leis correlatas, bem como, na própria Constituição Federal.

Assim sendo, não tem por objetivo o presente Recurso voltar-se contra este d. Pregoeiro, ficando por tal razão, consignado o respeito para com ele e seus membros.

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

> “É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

> “A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)”.

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “ad argumentandum”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em

campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.
§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

No caso em tela, a decisão ocorreu em 15/07/2025 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 18/07/2025.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

DOS FATOS DA DECISÃO RECORRIDA

Trata-se de licitação na modalidade:

> PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025
>
> OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO, IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS.

Da análise do instrumento convocatório e anexos, bem como da ata da sessão pública, verificou-se os seguintes atos que precisam ser reconsiderados e/ou decididos:

Trata o presente de recurso de irresignação do Recorrente em face da decisão da Comissão Julgadora na qual a RECORRIDA foi declarada habilitada no certame.

Declarada vencedora provisória do certame foi solicitado a RECORRIDA o envio da documentação conforme o item 8.18 do Edital, com prazo de 2 (duas) horas.

RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

O presente recurso pontua os atos que precisam ser reconsiderados e/ou decididos, estando respaldado na legislação vigente e decisões dos tribunais de contas, bem como nos princípios licitatórios, conforme abaixo:

A Lei 14.133/2021, também conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, estabelece as normas gerais para as licitações e contratações na Administração Pública.

Um dos princípios fundamentais desta lei é a ***vinculação ao edital***, o que significa que a Administração Pública deve seguir fielmente as regras e condições estabelecidas no edital de licitação.

> "*A Administração Pública, ao qual se acha estritamente vinculada, não poderá descumprir as normas e condições do edital".*

O princípio da vinculação do instrumento convocatório constitui regra de segurança jurídica.

Com todo efeito, a partir do momento em que o instrumento convocatório é publicado, recebe força de lei, e, por isso, suas regras e disposições precisam ser fielmente cumpridas pela Administração; qualquer alteração pode ferir de morte a legalidade, a moralidade e outros princípios atinentes e aplicáveis.

Trata-se, portanto, de uma garantia que deve ser concedida a todos os interessados e licitantes.

Esta disposição reforça a importância do edital como o documento que define as regras da licitação e a necessidade de que a Administração se submeta a essas regras.

O descumprimento das normas e condições do edital pela Administração Pública pode gerar diversas consequências, como a anulação da licitação, a responsabilização dos agentes públicos envolvidos e a possibilidade de ajuizamento de ações judiciais pelos licitantes prejudicados.

Em resumo A Lei 14.133/2021 reforça a importância do edital como o documento que define as regras da licitação, e a Administração Pública deve seguir rigorosamente o que está estabelecido nele.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

> Conforme menciona Flávio Amaral Garcia:
>
> *"o ente público e sua comissão de licitação devem obediência ao que foi definido como regra no instrumento convocatório"*

É este o conceito de um dos fundamentais princípios setoriais das licitações: o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, por ser lei que vincula as partes nas licitações, o Edital deve se aproximar ao máximo da perfeição, para que sejam evitados prejuízos à Administração.

> Seguindo a exegese, Maria Sylvia Di Pietro pontifica:
>
> "O procedimento da licitação é quase inteiramente vinculado; é vinculado à lei e ao edital.
>
> A discricionariedade está presente na elaboração do edital. A partir daí, tudo o que nele contiver e não for impugnado pelos licitantes obriga a Comissão de Licitação e os licitantes.
>
> As exigências são iguais para todos; a liberalidade em relação a um licitante vem em prejuízo dos outros, que atenderam a todas as exigências do dital, ofendendo, portanto, o princípio da isonomia.
>
> O rigorismo é igual para todos e constitui uma garantia de legalidade e igualdade para a Administração e para o administrado"

O princípio do formalismo ou do procedimento formal decorre do princípio da legalidade e determina que a Administração, ao realizar licitação, deve obedecer a todas as exigências da lei e do instrumento convocatório do certame.

DA INCONSISTENCIA DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

- **DA CNDT**

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um de seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Nesse sentido cabe destacar que a RECORRIDA tem em seu grupo econômico empresa suspensa de licitar declarada inidônea não podendo retornar aos processos licitatórios utilizando outras empresas com a mesma composição societária e objeto social. Essa prática burla a integridade do processo licitatório.

> **Lei 14.133/2021**
>
> Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:
>
> III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

§ 1º O impedimento de que trata o inciso III do caput deste artigo será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, Física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

FICHA CADASTRAL COMPLETA

OS DADOS DESTA PRIMEIRA PAGINA CONSTANTES DOS QUADROS CAPITAL - ENDERECO - OBJETO E TITULAR/SOCIO/DIRETORIA REFEREM-SE A SITUACAO DA EMPRESA NO MOMENTO DE SUA CONSTITUICAO OU AO SEU PRIMEIRO REGISTRO CADASTRADO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS ARQUIVAMENTOS POSTERIORMENTE REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTE DOCUMENTO.

PARA EMPRESAS CONSTITUÍDAS ANTES DE 1.992, OS ARQUIVAMENTOS ANTERIORES A ESTA DATA DEVEM SER CONSULTADOS NA FICHA DE BREVE RELATO (FBR).

EM SEGUIDA, SÃO APRESENTADOS TODOS ATOS ARQUIVADOS EM ORDEM CRONOLÓGICA

EMPRESA		
MOBOUT CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA		
		TIPO: SOCIEDADE LIMITADA (M.E.)
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMISSÃO
35227019082	23/10/2012	08/07/2025 15:56:07
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
17/10/2012	17.294.184/0001-42	

CAPITAL
R$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS)

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: RUA MARCOS ANTONIO MARQUES	NÚMERO: 263	
BAIRRO: JARDIM AUDIR	COMPLEMENTO:	
MUNICÍPIO: BARUERI	CEP: 06433-020	UF: SP

OBJETO SOCIAL
COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
ONEZIMA VAZ DE SOUZA BATISTA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 533.533.826-15, RG/RNE: 374721087 - SP, RESIDENTE À RUA ODETE HENRIQUES, 154, JARDIM AUDIR, BARUERI - SP, CEP 06433-130, OCUPANDO CARGO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 95.000,00 THIERY DE PAULA MARTINS, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 398.565.128-08, RG/RNE: 419722786 - SP, RESIDENTE À RUA JOSE MARCONDALLE, 40, CHACARA REUNIDAS, PILAR DO SUL - SP, CEP 18185-000, OCUPANDO CARGO DE SÓCIO COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 5.000,00

NUM.DOC: 042.545/25-0 SESSÃO: 21/01/2025
ALTERACAO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA: , DATADA DE: 11/12/2024.
RETIRA-SE DA SOCIEDADE LUCIANA DE QUEIROZ BATISTA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, CPF:

Documento Gratuito
Proibida a Comercialização

NIRE: 35227019082

Página 3 de 4

305.984.628-64, RG/RNE: 42763482-9, RESIDENTE À RUA DAS ANTILHAS, 344, JARDIM CALIFORNIA, BARUERI - SP, CEP 06409-070, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR E SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 6.000.000,00.
ADMITIDO GRYPHE PARTICIPACOES S.A., NIRE 35300655753, SITUADA À ALAMEDA GRAJAU, 60, SALA 1011, ALPHAVILLE CENTRO I, BARUERI - SP, CEP 06454-050, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 6.000.000,00.
NOMEADO WEDISON BATISTA DE SOUZA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 263.982.028-13, RG/RNE: 30.878.110-7, RESIDENTE À RUA TAUTAPE, 586, TERREO, CHACARAS MARCO, BARUERI - SP, CEP 06419-220, REPRESENTANDO GRYPHE PARTICIPACOES S.A., COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35227019082
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 08/07/2025

JUCESP SÃO PAULO GOVERNO DO ESTADO documento assinado digitalmente

Ficha Cadastral Completa. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 271661521, terça-feira, 8 de julho de 2025 às 15:56:07.

<u>Empresa coligada (PENALISADA)</u>

SÃO PAULO GOVERNO DO ESTADO

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUCESP

FICHA CADASTRAL COMPLETA

OS DADOS DESTA PRIMEIRA PAGINA CONSTANTES DOS QUADROS CAPITAL - ENDERECO - OBJETO E TITULAR/SOCIO/DIRETORIA REFEREM-SE A SITUACAO DA EMPRESA NO MOMENTO DE SUA CONSTITUICAO OU AO SEU PRIMEIRO REGISTRO CADASTRADO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS ARQUIVAMENTOS POSTERIORMENTE REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTE DOCUMENTO.

PARA EMPRESAS CONSTITUÍDAS ANTES DE 1.992, OS ARQUIVAMENTOS ANTERIORES A ESTA DATA DEVEM SER CONSULTADOS NA FICHA DE BREVE RELATO (FBR).

EM SEGUIDA, SÃO APRESENTADOS TODOS ATOS ARQUIVADOS EM ORDEM CRONOLÓGICA

EMPRESA		
VIGENT CONSTRUCOES LTDA		
		TIPO: SOCIEDADE LIMITADA (M.E.)
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMISSÃO
35226463205	26/03/2012	14/07/2025 15:04:31
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL

23/03/2012	15.320.722/0001-09	

CAPITAL
R$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS)

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: RUA RUBI	NÚMERO: 101	
BAIRRO: JARDIM DOS CAMARGOS	COMPLEMENTO: SALA 03	
MUNICÍPIO: BARUERI	CEP: 06410-160	UF: SP

OBJETO SOCIAL
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS EXISTEM OUTRAS ATIVIDADES

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
LUCIANA DE QUEIROZ BATISTA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 305.984.628-64, RG/RNE: 427634829 - SP, RESIDENTE À RUA TAPUYAS, 204, TARUMA, SANTANA DE PARNAIBA - SP, CEP 06515-350, OCUPANDO CARGO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 95.000,00 WEDISON BATISTA DE SOUZA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 263.982.028-13, RG/RNE: 30878110 - SP, RESIDENTE À RUA TAPUYAS, 204, TARUMA, SANTANA DE PARNAIBA - SP, CEP 06515-350, OCUPANDO CARGO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 5.000,00

NUM.DOC: 244.598/24-1	**SESSÃO: 15/07/2024**
	ARQUIVAMENTO DE OUTROS, DATADA DE: 26/06/2024. DELIBERACAO SOBRE A CONSTITUICAO DO CONSORCIO PARQUE DO ROGER FASE II,ONDE AS PARTES DEVEM PROVIDENCIAR A ABERTURA E CONSTITUICAO DO CNPJ JUNTO AO ORGAOS COMPETENTES , TENDO SUA SEDE NA AVENIDA PRESIDENTE EPITACIO PESSOA, N 753 - 11 ANDAR - SALA 1108 - CEP.58030-904 , JOAO PESSOA - PB.
NUM.DOC: 1.258.103/24-2	**SESSÃO: 04/10/2024**
	ARQUIVAMENTO DE A.R.Q., DATADA DE: 18/09/2024. DELIBERACAO SOBRE A CONSTITUICAO DE CONSORCIO PONTE RIO CUIA, ONDE AS PARTES DEVEM PROVIDENCIAR A ABERTURA E CONSTITUICAO DO CNPJ JUNTO AO ORGAOS COMPETENTES, TENDO SUA SEDE NA AVENIDA PRESIDENTE EPITACIO PESSOA, N 753 11 ANDAR SALA 1108-CEP 58030-904 - JOAO PESSOA - PB
NUM.DOC: 042.547/25-8	**SESSÃO: 21/01/2025**
	ALTERACAO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA: , DATADA DE: 11/12/2024.
	RETIRA-SE DA SOCIEDADE WEDISON BATISTA DE SOUZA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 263.982.028-13, RG/RNE: 30878110-7, RESIDENTE À RUA TAPUYAS, 204, TARUMA, SANTANA DE PARNAIBA - SP, CEP 06515-350, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 10.000.000,00.
	ADMITIDO GRYPHE PARTICIPACOES S.A. NIRE 35300655753, SITUADA À ALAMEDA GRAJAU, 60, SALA 1011, ALPHAVILLE CENTRO I, BARUERI - SP, CEP 06454-050, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 10.000.000,00.
	NOMEADO WEDISON BATISTA DE SOUZA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 263.982.028-13, RG/RNE: 30.878.110-7, RESIDENTE À RUA TATUAPE, 586, TERREO, CHACARAS MARCO, BARUERI - SP, CEP 06419-220, REPRESENTANDO GRYPHE PARTICIPACOES S.A., COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.
	CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35226463205
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 13/07/2025

JUCESP SÃO PAULO documento assinado digitalmente

Ficha Cadastral Completa. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 271977364, segunda-feira, 14 de julho de 2025 às 15:04:31.

Impedimento (**CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**):

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: VIGENT CONSTRUCOES LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 15.320.722/0001-09
Certidão nº: 39765031/2025
Expedição: 12/07/2025, às 12:01:47
Validade: 08/01/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **VIGENT CONSTRUCOES LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **15.320.722/0001-09**, **CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo:
0011425-46.2023.5.15.0011 - TRT 15ª Região (VARA DO TRABALHO DE BARRETOS)
Total de processos: 1.
Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.
Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE
A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas atesta a existência de registro do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem deva versar a certidão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, em virtude de inadimplência perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

O Artigo 10 da CLT, ou Consolidação das Leis do Trabalho, estabelece que:

> "Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos pelos empregados".

Isso significa que, em casos de sucessão empresarial, fusão, incorporação ou qualquer mudança na propriedade ou estrutura da empresa, os contratos de trabalho dos empregados continuam válidos e os direitos adquiridos são mantidos.

O artigo 448 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) estabelece que:

> "A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afeta os contratos de trabalho dos empregados".

Em outras palavras, a sucessão de empregadores (mudança de dono ou reestruturação da empresa) ***não exime a nova empresa das obrigações trabalhistas existentes com os funcionários***. Essa regra visa proteger os direitos dos trabalhadores, garantindo que eles não sejam prejudicados por alterações na estrutura empresarial.

A situação descrita envolve um estratagema para driblar as sanções impostas pela Administração Pública a empresas que cometeram irregularidades em licitações anteriores. A suspensão do direito de licitar e a declaração de inidoneidade são medidas punitivas que visam impedir que empresas com histórico de fraudes ou descumprimento de contratos participem de novos certames.

A utilização de empresas distintas, mas com a mesma composição societária e objeto social, pode ser vista como uma tentativa de mascarar a continuidade da atuação da empresa sancionada. Essa prática configura fraude à lei e burla à sanção, comprometendo a lisura e a transparência do processo licitatório.

A participação de empresas que deveriam estar impedidas de licitar pode trazer sérias consequências, tais como:

- **Prejuízo à concorrência:**

A presença dessas empresas pode restringir a competição, beneficiando empresas com histórico de irregularidades e prejudicando empresas idôneas.

- **Comprometimento da qualidade dos serviços/produtos:**

Empresas que burlam as sanções podem não ter o mesmo compromisso com a qualidade e o cumprimento dos contratos, como demonstrado por seu histórico.

- **Desconfiança na Administração Pública:**

A participação de empresas irregulares pode gerar desconfiança na capacidade da Administração em conduzir processos licitatórios de forma justa e transparente.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

> "A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos."

Assim destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

> Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual
>
> *"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".*

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que:

> " o edital "é lei interna da licitação"

e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Neste ponto, faz-se necessário, examinarmos o edital, o qual deveria ter sido lido de forma detida por todos, in verbis:

Isso viola não apenas a isonomia do caput do artigo 37 da Constituição Federal, como também a igualdade de tratamento de licitantes, do inciso XXI, do mesmo dispositivo constitucional, uma vez que a licitante beneficiada acaba com chance ilícita de ofertar uma segunda proposta, Isso viola, ainda, a impessoalidade e a legalidade, do artigo 37 da Constituição Federal.

Diante das irregularidades contidas na documentação de habilitação da empresa declarada habilitada, faz-se necessária uma avaliação pormenorizada, a fim de que, ao final seja a empresa declarada inabilitada.

- **DA DECLARAÇÃO DE ÍNDICES ECONÔMICOS**

Na Lei nº 14.133/2021, as declarações exigidas durante o processo licitatório ***devem ser assinadas pelo responsável legal da empresa licitante ou por seu representante legal, devidamente comprovado***.

No caso em tela a declaração de índices econômicos apresentado pela RECORRIDA não foi assinado pelo responsável legal e sim por antiga sócia que se retirou da sociedade em 21/01/2025 invalidando a declaração.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO PAULO GOVERNO DO ESTADO

JUCESP

FICHA CADASTRAL COMPLETA

OS DADOS DESTA PRIMEIRA PAGINA CONSTANTES DOS QUADROS CAPITAL - ENDERECO - OBJETO E TITULAR/SOCIO/DIRETORIA REFEREM-SE A SITUACAO DA EMPRESA NO MOMENTO DE SUA CONSTITUICAO OU AO SEU PRIMEIRO REGISTRO CADASTRADO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS ARQUIVAMENTOS POSTERIORMENTE REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTE DOCUMENTO.

PARA EMPRESAS CONSTITUÍDAS ANTES DE 1.992, OS ARQUIVAMENTOS ANTERIORES A ESTA DATA DEVEM SER CONSULTADOS NA FICHA DE BREVE RELATO (FBR).

EM SEGUIDA, SÃO APRESENTADOS TODOS ATOS ARQUIVADOS EM ORDEM CRONOLÓGICA

EMPRESA		
MOBOUT CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA		
		TIPO: SOCIEDADE LIMITADA (M.E.)
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMISSÃO
35227019082	23/10/2012	08/07/2025 15:56:07
17/10/2012	17.294.184/0001-42	

CAPITAL
R$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS)

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: RUA MARCOS ANTONIO MARQUES	NÚMERO: 263	
BAIRRO: JARDIM AUDIR	COMPLEMENTO:	
MUNICÍPIO: BARUERI	CEP: 06433-020	UF: SP

OBJETO SOCIAL
COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
ONEZIMA VAZ DE SOUZA BATISTA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA , NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 533.533.826-15, RG/RNE: 374721087 - SP, RESIDENTE À RUA ODETE HENRIQUES, 154, JARDIM AUDIR, BARUERI - SP, CEP 06433-130, OCUPANDO CARGO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 99.000,00 THIERY DE PAULA MARTINS, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA , NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 398.565.128-08, RG/RNE: 419722786 - SP, RESIDENTE À RUA JOSE MARCONDALLE, 40, CHACARA REUNIDAS, PILAR DO SUL - SP, CEP 18185-000, OCUPANDO CARGO DE SÓCIO COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 5.000,00

NUM.DOC: 042.545/25-0 SESSÃO: 21/01/2025
ALTERACAO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA: , DATADA DE: 11/12/2024.
RETIRA-SE DA SOCIEDADE LUCIANA DE QUEIROZ BATISTA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, CPF:

Documento Gratuito
Proibida a Comercialização

NIRE: 35227019082

305.984.628-64, RG/RNE: 42763482-9, RESIDENTE À RUA DAS ANTILHAS, 344, JARDIM CALIFORNIA, BARUERI - SP, CEP 06409-070, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR E SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 6.000.000,00.
ADMITIDO GRYPHE PARTICIPACOES S.A. , NIRE 35300655753, SITUADA À ALAMEDA GRAJAU, 60, SALA 1011, ALPHAVILLE CENTRO I, BARUERI - SP, CEP 06454-050, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 6.000.000,00.
NOMEADO WEDISON BATISTA DE SOUZA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 263.982.028-13, RG/RNE: 30.878.110-7, RESIDENTE À RUA TAUTAPE, 586, TERREO, CHACARAS MARCO, BARUERI - SP, CEP 06419-220, REPRESENTANDO GRYPHE PARTICIPACOES S.A., COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35227019082 DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 08/07/2025

JUCESP SÃO PAULO documento assinado digitalmente

Ficha Cadastral Completa. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 271661521, terça-feira, 8 de julho de 2025 às 15:56:07.

DECLARAÇÃO DE INDICES ECONOMICOS

CAMPOS MILLENNIUM
ASSESSORIA CONTÁBIL

DECLARAÇÃO DE INDICE DE LIQUIDEZ

Declaramos que a Empresa MOBOUT CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.294.184/0001-42, estabelecida à Rua das Antilhas,344 Jardim California – Barueri – SP, CEP 06409-070, possui os índices de liquidez e comprova sua boa situação de liquidez financeira, calculados a partir do balanço patrimonial levantado em 31/12/2024.
Conforme demonstrado abaixo:

Composição do Ativo/Passivo para cálculos índices	Valor em R$
Ativo circulante	R$ 7.836.202,06
Ativo Realizável a longo prazo, Estoque e Despesas Antecipadas	R$ 1.783.128,69
Passivo Circulante	R$ 2.314.880,40
Passivo Exigível a longo prazo	R$ 0,00
Ativo total	R$ 16.976.209,66
Patrimônio líquido	R$ 14.661.213,40

ANALISE FINANCEIRA DO LICITANTE	Valor Índice
(LC) Índice de liquidez corrente ILC = Ativo Circulante / Passivo Circulante	3,39
(LG) Índice de liquidez geral ILG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo / Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo	3,39
(SG) Índice de Solvência Geral ISG= Ativo Total / Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo	7,33
GE) Grau de Endividamento - PL IGE=PASSIVO CIRCULANTE+EXIGÍVEL A LP / PATRIMONIO LIQUIDO	0,16
(LS) Índice de liquidez Seca ILS = Ativo Circulante- Estoque -Despesa Antecipadas / Passivo Circulante	2,62
GE) Grau de Endividamento –ATIVO TOTAL IGE=PASSIVO CIRCULANTE+EXIGÍVEL A LP / ATIVO TOTAL	0,14

LUCIANA DE QUEIROZ BATISTA:30598462864 Assinado de forma digital por LUCIANA DE QUEIROZ BATISTA:30598462864 Dados: 2025.04.30 17:35:13 -03'00'

SOCIA - ADMINISTRADORA
LUCIANA DE QUEIROZ BATISTA
CPF 305.984.628-64

ELIANA CRISTINA CAMPOS:14341645862 Assinado de forma digital por ELIANA CRISTINA CAMPOS:14341645862 Dados: 2025.04.30 17:35:28 -03'00'

CONTADORA
ELIANA CRISTINA CAMPOS
CRC: SP207737/O-0

Av. Cesar Abraão, 346 - Vila Osasco - Osasco - SP - CEP 06083-170 - TEL/FAX: 3685-2278 / 3682-1868
Web: www.contabilidadecampos.com.br e-mail contato@contabilidadecampos.com.br

Nestes termos, percebe -se de forma incontestável que a empresa RECORRIDA, foi EQUIVOCADAMENTE consagrada vencedora, pelas razões fáticas e legais acima narradas. O que configura uma ilegalidade e impede o seguimento do certame, visto que viola afrontosamente as normas legais e editalícias.

Além disso, importante ressaltar, ainda, que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária à segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso, o Douto Pregoeiro deve inabilitar e desclassificar a RECORRIDA.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lídima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão do Douto Pregoeiro, que declarou como vencedora a RECORRIDA, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital .

C – Caso o Douto Pregoeiro opte por manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

Barueri, 18 de julho de 2025

Via vale construtora ltda
CNPJ 33.714.546/0001-63
SABRINA CRISTINA ARAUJO MARQUES
CPF 361.067.608-61
REPRESENTANTE LEGAL